

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade**

(2002/C 103 E/25)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 7 final — 2002/0013(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Janeiro de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, em especial, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Os ataques terroristas perpetrados em 11 de Setembro nos Estados Unidos e os desenvolvimentos políticos que se lhes seguiram afectaram seriamente as operações de transporte aéreo das transportadoras aéreas, tendo provocado uma redução significativa da procura durante o resto do período de programação de horários de Verão de 2001 e de Inverno de 2001/2002.
- (2) Para garantir que a não utilização das faixas horárias atribuídas para esses períodos não conduza à perda do direito dos operadores às mesmas, parece necessário estabelecer de forma clara e sem ambiguidades que os períodos de programação de horários em causa foram negativamente afectados pelos ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001.
- (3) Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de Janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade <sup>(1)</sup> deve ser alterado nesse sentido,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

É inserido o seguinte artigo 10.ºA no Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho:

«Artigo 10.ºA

**Acontecimentos de 11 de Setembro de 2001**

Os ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001 afectaram seriamente as operações das transportadoras aéreas durante o período de programação de horários de Verão de 2001 e de Inverno de 2001/2002. Consequentemente, para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 10.º, os coordenadores deverão aceitar que as transportadoras aéreas têm direito, no período de programação de horários de Verão de 2002 e no período de programação de horários de Inverno de 2002/2003, à atribuição da mesma série de faixas horárias que lhes foi atribuída, respectivamente, no período de programação de horários de Verão de 2001 e no período de programação de horários de Inverno de 2001-2002.».

**Artigo 2.º**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Será aplicado a partir [...] ]

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 14 de 22.1.1993, p. 1.